

A ADMISSIBILIDADE DO TESTEMUNHO INDIRETO COMO CRITÉRIO DECISÓRIO NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DO GARANTISMO PENAL

THE ADMISSIBILITY OF HEARSAY TESTIMONY AS A DECISIONAL CRITERION IN JURY TRIAL PROCEEDINGS: A STUDY FROM THE PERSPECTIVE OF THE THEORY OF PENAL GUARANTEES

LA ADMISIBILIDAD DEL TESTIMONIO DE REFERENCIA COMO CRITERIO DECISORIO EN LOS JUICIOS CON JURADO: UN ESTUDIO DESDE LA PERSPECTIVA DE LA TEORÍA DEL GARANTISMO PENAL

Joane Caroline da Silva e Silva¹
Rosberg de Souza Crozara²

RESUMO: O presente artigo analisa a admissibilidade e a relevância epistêmica do testemunho indireto (*hearsay testimony*) no âmbito da decisão de pronúncia no processo penal brasileiro. O objetivo geral consiste em examinar se o depoimento de “ouvir dizer” possui densidade probatória suficiente para fundamentar, de forma exclusiva, a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, sob a ótica das garantias fundamentais. A metodologia utilizada é teórica e qualitativa, de natureza jurídico-interpretativa e dogmático-crítica, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com especial ênfase na matriz teórica do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli e na análise de acórdãos dos tribunais superiores. Discute-se a superação do princípio do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia e a os reflexos do Tema nº 1.392 de Repercussão Geral do STF. Os resultados apontam que, embora o testemunho indireto não configure prova ilícita por sua origem, padece de grave fragilidade epistêmica, o que inviabiliza o exercício do contraditório pleno. Conclui-se que a decisão de pronúncia exige um *standard* probatório rigoroso e alinhado ao Estado Democrático de Direito, revelando-se ilegítima a pronúncia baseada exclusivamente em relatos indiretos.

Palavras-chave: Decisão de pronúncia. Testemunho indireto. Valoração da prova. Garantismo Penal. Tribunal do Júri.

¹Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

²Doutor em Sistema Penal e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA), professor do curso de Direito da UFAM e orientador da pesquisa.

ABSTRACT: This article analyses the admissibility and epistemic relevance of hearsay testimony within the scope of the indictment decision in the Brazilian criminal procedure. The general objective is to examine whether “hearsay” statements possess sufficient evidentiary weight to exclusively justify committing the accused to trial by the Jury Court, from the perspective of fundamental guarantees. The methodology employed is theoretical and qualitative, of a legal-interpretative and dogmatic-critical nature, developed through bibliographical and documentary research, with special emphasis on Luigi Ferrajoli’s theoretical framework of Criminal Garantism and the analysis of precedents from higher courts. It discusses the overcoming of the *in dubio pro societate* principle during the indictment phase and the impacts of Theme nº 1392 of General Repercussion of the STF. The results indicate that, although hearsay testimony does not constitute unlawful evidence by its origin, it suffers from severe epistemic frailty and render the exercise of full adversarial principle impossible. It concludes that the indictment decision demands a rigorous evidentiary standard aligned with the Democratic Estate of Law, revealing that an indictment based exclusively on indirect accounts is illegitimate.

Keywords: Pronouncement decision. Hearsay Testimony. Evidentiary Assessment. Criminal Garantism. Jury Court.

RESUMEN: Este artículo analiza la admisibilidad y la relevancia epistémica del testimonio de referencia *hearsay* en el contexto de la decisión de pronúncia en el procedimiento penal brasileño. El objetivo general es examinar si dicho testimonio posee suficiente peso probatorio para servir como fundamento único para someter al acusado a un juicio ante el jurado, bajo la óptica de las garantías fundamentales. La metodología empleada es teórica y cualitativa — específicamente, jurídico-interpretativa y dogmático-crítica— y se desarrolló mediante investigación bibliográfica y documental, con especial énfasis en el marco teórico del garantismo penal de Luigi Ferrajoli y en el análisis de la jurisprudencia de los tribunales superiores. El estudio aborda el distanciamiento del principio *in dubio pro societate* durante la fase de pronúncia y las implicaciones de la decisión del Supremo Tribunal Federal (STF) sobre el Tema de Repercusión General n.º 1.392. Los resultados indican que, si bien el testimonio de referencia no constituye una prueba ilícita por su origen, adolece de una fragilidad epistémica significativa, lo que impide el pleno ejercicio del principio contradictorio. El artículo concluye que la decisión de pronúncia exige un estándar probatorio riguroso, acorde con el Estado Democrático de Derecho, por lo que resulta ilegítima cualquier decisión de someter al acusado a juicio basada exclusivamente en testimonios de referencia.

Palabras clave: Decisión de someter a juicio. Testimonio de referencia. Valoración de la prueba. Garantismo penal. Juicio por jurado.

INTRODUÇÃO

O processo penal é o caminho necessário para a aplicação da pena. Nesse percurso, a atividade processual assume um caráter retrospectivo, uma vez que busca aproximar-se de um fato pretérito - típico, ilícito e culpável, um crime - reconstruindo-o por meio das provas, as quais influirão sobre o convencimento do juiz, o qual, no sistema acusatório, atua como terceiro

imparcial investido de poder decisório e que exerce, nesse contexto, atividade cognitiva. Desse modo, as provas e a atividade jurisdicional estão intimamente relacionadas, razão pela qual faz-se necessário o estabelecimento de parâmetros de admissibilidade, os quais atuarão como filtros, mitigando erros e proporcionando segurança jurídica.

A instituição do júri, consagrada no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o qual segue um procedimento especial, constituído por duas fases: a fase sumária (*judicium accusationis*), semelhante ao procedimento criminal comum, e a fase de julgamento pelo plenário (*judicium causae*). Nesta primeira, pode ser proferida uma decisão interlocutória mista não-terminativa: a decisão de pronúncia, em que o juiz, por entender pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, submete o acusado à apreciação dos jurados. Nessa ótica, a decisão de pronúncia adquire relevância fundamental, já que avalia a submissão, ou não, do acusado ao julgamento popular, razão pela qual é necessário que as provas valoradas nessa fase tenham certo grau de confiabilidade e, sobretudo, compatibilidade com o conjunto probatório.

Dentre as provas, destaca-se a prova testemunhal, a qual, por se basear na memória humana, suscita profundos debates acerca de sua integridade e confiabilidade no processo penal, especialmente quanto à “testemunha de ouvir dizer” - aquela que relata aquilo que soube por terceiros sobre o fato, sem o ter presenciado, o que impõe especial fragilidade à prova. A admissibilidade desse tipo de testemunho como único fundamento em uma decisão de pronúncia contrapõe-se a princípios basilares do processo penal brasileiro, tais como o da presunção de inocência, e submete o acusado a uma insegurança jurídica provocada pela relativização da legalidade processual.

Assim, com base nessas premissas, o presente artigo propõe-se a investigar o seguinte problema de pesquisa: qual a admissibilidade do testemunho indireto como único fundamento nas decisões de pronúncia, proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, sob a perspectiva do garantismo penal? A hipótese que orienta este estudo é a de que a fundamentação da decisão de pronúncia com base, exclusivamente, em testemunhos indiretos, é incompatível com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito e contrapõe-se aos axiomas do garantismo penal.

O objetivo geral da presente pesquisa é analisar a possibilidade de valoração, pelo julgador, do testemunho indireto, sob a ótica dos princípios constitucionais e do garantismo penal. Para tanto, o percurso metodológico fundamenta-se na análise de jurisprudências

pertinentes e em rigorosa pesquisa documental. Busca-se, como resultado, propor uma contribuição teórica sobre os critérios de admissibilidade dessa modalidade probatória no rito do Tribunal do Júri, em vista da relevância da matéria, ressaltada pelo julgamento do Tema 1392 pelo STF.

1. A DECISÃO DE PRONÚNCIA E O TESTEMUNHO INDIRETO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Certas particularidades são inerentes à decisão de pronúncia, a qual, por ter natureza jurídica de decisão interlocutória mista não terminativa, é intermeio entre a instrução preliminar e o julgamento em plenário no procedimento especial do Tribunal do Júri, encerrando o juízo de acusação para inaugurar o juízo da causa, sem finalizar o processo. Por isso, possui *standard* probatório característico, o qual está preconizado no art. 413 do Código de Processo Penal: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”(Brasil, 2008). Ou seja, da análise a ser feita pelo juiz, deve haver provas robustas da existência do delito, não bastando a dúvida razoável. Contudo, a autoria submete-se a uma exigência probatória distinta, visto que são suficientes os indícios, não havendo necessidade de uma prova robusta. Dessa forma, ocorre uma reanálise da admissibilidade da pretensão acusatória, a qual encontra fundamentos na instrução processual.

4

Nessa ótica, destaca-se a centralidade da Audiência de Instrução e Julgamento, momento processual em que ocorre a oitiva das testemunhas apresentadas pelas partes e, eventualmente, de peritos e assistentes técnicos. De todo modo, ocorre uma grande produção de provas orais nesta etapa, as quais serão produzidas ou reproduzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podendo servir de fundamento para a decisão que avaliará a submissão do acusado aos juízes da causa. A doutrina possui diversas classificações dos tipos de testemunhas que podem ser apresentadas nessa fase, e dentre elas, destaca-se a testemunha indireta: aquela que não presenciou os fatos, mas referencia informações que ouviu de terceiros.

A testemunha indireta correlaciona-se com a *hearsay testimony* do direito inglês, o qual, em paralelo, adota a *hearsay rule*, que impede, por via de regra, o próprio depoimento da testemunha de ouvir dizer em juízo. No ordenamento jurídico brasileiro não há uma vedação legal e a prova pode ser valorada pelo juízo, mas, em vista de sua fragilidade, conforme preceitua Lopes Júnior (2024): “[...] tais depoimentos devem ser valorados pelo juiz atendendo às

restrições de sua cognição, pois não se trata de uma testemunha presencial, daí decorrendo um maior nível de desconhecimento do fato e, portanto, de contaminação”.

Nesse panorama, cumpre destacar que, tradicionalmente, vigorava o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, sob o argumento de que o juiz deveria guiar-se pelo interesse da sociedade. Assim, seria então razoável submeter o acusado ao julgamento em plenário ainda que houvesse dúvida, o que abria brechas para que elementos precários, como o testemunho indireto, atuassem como fundamento central da admissibilidade da acusação. Contudo, houve uma mudança epistêmica na jurisprudência pátria para considerar o referido princípio incompatível com a lógica do sistema processual penal brasileiro, bem como com o Estado Democrático de Direito, o qual consagra o princípio da presunção de inocência como norteador, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O princípio do *in dubio pro societate* não possui amparo no ordenamento jurídico brasileiro e não pode ser utilizado para justificar a pronúncia sem indícios suficientes de autoria.

6. A decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas que sustentem a tese acusatória, não sendo suficiente a mera possibilidade ou hipótese acusatória.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus 851907. Relator: Min. Carlos Cini Marchionatti. Publicado em 18/03/2024)

5

Desse modo, a superação do *in dubio pro societate* reposiciona os limites da decisão de pronúncia, a qual adquire contornos evidentemente constitucionais, e o que evidencia, pois, uma mudança na admissibilidade do testemunho indireto como critério decisório.

2. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TESTEMUNHO INDIRETO E SEUS CONTORNOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Em um sistema cuja finalidade exclusiva fosse a busca pela verdade real, seria admissível todo e qualquer meio de prova. No sistema processual brasileiro, no entanto, operam critérios de exclusão probatória guiados pela salvaguarda de garantias fundamentais, o que evidencia que nenhum processo é puramente epistêmico (BADARÓ, 2019). Nesse sentido, no ordenamento nacional, temos a proibição de provas ilícitas (art. 5º, LVI da CF e art. 157 do CPP), confiando-se, na maioria dos casos, ao magistrado togado, o qual está vinculado ao dever de motivação das decisões, a tarefa de valorar a relevância e o peso epistêmico dos elementos admitidos.

Paralelamente, nos países de *common law*, verifica-se uma codificação desses parâmetros. No cenário estadunidense, por exemplo, têm-se as *Federal Rules of Evidence*, que disciplinam tanto a *hearsay rule*, nos termos do Artigo VIII, quanto os critérios de admissibilidade calcados no binômio da relevância jurídica, a *relevance*, conforme a Regra 401. Cumpre destacar que tal sistematização decorre, contudo, da própria arquitetura do *common law*, que se diferencia do *civil law* brasileiro tanto em configuração quanto nas fontes jurídicas utilizadas - nesse sentido, historicamente justificou-se a necessidade de filtros epistêmicos que não submetessem provas pouco confiáveis à apreciação de julgadores leigos.

No Brasil, contudo, não se adota tal sistematização, razão pela qual a admissibilidade do testemunho indireto no âmbito do Tribunal do Júri é muito discutida na esfera jurisprudencial. Nesse sentido, verifica-se que as perspectivas acerca da admissibilidade do testemunho indireto têm sofrido grandes mudanças nos últimos anos dentro da jurisprudência brasileira, visto que, anteriormente, havia uma maior tolerância acerca de sua valoração, sobretudo, na análise dos indícios de autoria necessários à pronúncia, sob a égide do *in dubio pro societate*. Com o passar do tempo, os tribunais superiores passaram a exigir *standards* probatórios mais rígidos, situando o testemunho indireto em uma posição semelhante a um elemento investigativo, o qual necessita de outras provas que o corroborem para que seja utilizado.

6

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que o testemunho indireto não autoriza a pronúncia, porque é mero depoimento de “ouvir dizer” - ou *hearsay testimony*, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus 729.002. Julgado em 21/06/2022. Publicado em 29/06/2022).

Além disso, entende que o testemunho indireto não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime (mormente porque retira das partes a prerrogativa legal de inquirir a testemunha ocular dos fatos [art. 212 do CPP] e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu). Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, §1º, do CPP. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1940381, Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 14/12/2021. Publicado em 16/12/2021).

Essas tendências ganham relevo definitivo com o Tema com Repercussão Geral nº 1.392 do STF, o qual se propõe a analisar a viabilidade de a pronúncia, e consequente submissão ao Tribunal do Júri, ser realizada a partir de testemunhos de “ouvir dizer”, bem como se essa

prova é lícita e valorável pelos juízes. Desse modo, verifica-se que a jurisprudência pátria caminha para a consolidação de um standard probatório em conformidade com os preceitos constitucionais na decisão de pronúncia.

3. DA ANÁLISE DA LICITUDE E ADMISSIBILIDADE DO TESTEMUNHO INDIRETO

A ilicitude da prova está dentro da exclusão probatória fundada em limites políticos, conforme categoriza Badaró (2019), e se contrapõe às regras epistêmicas, visto que as provas ilícitas são excluídas por imperativos de tutela a direitos fundamentais, como ilustra a vedação à interceptações telefônicas clandestinas.

No ordenamento pátrio, a prova ilícita é caracterizada por sua inutilidade, visto que deve ser desentranhada do processo, não podendo, pois, ser valorada pelo juiz, diferentemente do que ocorre com a prova que possui pouca confiabilidade epistêmica. Nesse sentido, depreende-se que o processo penal brasileiro, em uma ótica constitucional, não deve possuir como fim único a busca da verdade - na análise da admissibilidade das provas, impõem-se exigências epistêmicas de confiabilidade e imperativos de tutela a direitos fundamentais, especialmente no tocante a decisões que produzem encargos e estigmas tão relevantes ao acusado, como a decisão de pronúncia.

Em relação ao testemunho indireto, tal diferenciação é essencial para a análise de sua admissibilidade e possibilidade de valoração. Surgem, então, dois questionamentos principais: 1. o testemunho indireto é uma prova ilícita? 2. se considerado lícito, possui suficiência epistêmica?

Para responder ao primeiro questionamento, é necessária a apresentação do conceito de prova ilícita, a qual pode ser definida, conforme preceitua Lopes Junior (2024), como a prova que viola regra de direito material ou a Constituição no momento da sua coleta, anterior ou concomitantemente ao processo, mas sempre exterior a este. Nessa ótica, constata-se que o testemunho indireto não se amolda à definição de prova ilícita, visto que, ao contrário de uma interceptação telefônica realizada sem autorização judicial, por exemplo, não é produzido de modo a macular uma garantia fundamental, como a intimidade, nem em contraponto a uma previsão legal ou constitucional - é possível, no entanto, que a sua incorreta valoração implique uma violação de garantias como consequência, bem como que ocorram irregularidades processuais, mas não constitui, por si só, uma prova ilícita.

Superado o primeiro questionamento, impõe-se enfrentar a segunda indagação: se considerado lícito, o testemunho indireto possui suficiência epistêmica? A jurisprudência pátria e a doutrina reconhecem a fragilidade e a baixa confiabilidade desse meio de prova, visto que a testemunha indireta não presencia o fato, limitando-se a relatar informações que recebe por terceiros. Nesse sentido, o entendimento do STJ é de que o depoimento testemunhal indireto, por si só, não possui a capacidade necessária para sustentar uma acusação consistente, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 2.290.314. Relator Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 23/05/2023. Publicado em 26/05/2023).

Além disso, entende que não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.674.198, Relator Min. Rogerio Schietti. Julgado em 05/12/2017. Publicado em 12/12/2017). Nessa ótica, verifica-se que o testemunho indireto, apesar de não constituir prova ilícita, carece de densidade epistêmica suficiente para, de forma isolada, fundamentar uma decisão de pronúncia, demandando a corroboração por elementos de convicção mais robustos.

Nesse sentido, destaca-se, ainda, a impossibilidade de exercício do contraditório pleno em relação ao testemunho indireto, uma vez que a ausência da testemunha que efetivamente presenciou o fato impossibilita o confronto da prova e a produção de uma contraprova efetiva pela Defesa, o que reduz seu rigor empírico, visto que, uma tese acusatória, à semelhança de qualquer outra tese empírica, aceita-se como verdadeira apenas se é refutável, ou seja, se as provas, cuja obtenção corresponde à parte acusadora, resistem às refutações da defesa, perante um juiz imparcial, quando são expostas publicamente a elas (FERRAJOLI, 2018). Assim, o contraditório, para além de existente, deve ser efetivo, constituindo-se como um procedimento aprofundado de indagação do conflito, possibilitando, para as partes, a proposição e contraposição de teses.

Ao destacar a insuficiência do testemunho indireto, a jurisprudência superior redimensiona o rigor do standard probatório exigido pelo artigo 413 do Código de Processo Penal, reafirmando o rechaço ao princípio do *in dubio pro societate*, em muito incompatível com os princípios do processo penal brasileiro e do Estado Democrático de Direito, por se contrapor ao princípio magno da presunção de inocência. Assim, deve-se verificar, para além da

suficiência epistêmica da prova, a sua compatibilidade com um sistema de garantias de direitos fundamentais.

4. A COMPATIBILIDADE COM O GARANTISMO PENAL

O modelo do garantismo penal, estruturado por Luigi Ferrajoli, expressa a própria razão de ser do Estado Democrático de Direito no âmbito da persecução penal. No núcleo desse sistema, encontram-se axiomas os quais condicionam a legitimidade do poder punitivo estatal à legalidade e à máxima tutela dos direitos fundamentais. Quando analisa-se a admissibilidade do testemunho indireto na decisão de pronúncia, confronta-se diretamente dois axiomas fundamentais: não há acusação sem prova (*nulla accusatio sine probatione*) e não há prova sem defesa (*nulla probatio sine defensione*). Isto porque o testemunho de ouvir dizer inviabiliza que a Defesa tenha acesso e confronto a fonte originária da informação, tornando o exercício do contraditório uma mera formalidade.

Nessa ótica, tornar admissível um elemento probatório em que não há possibilidade de refutação, para além de reafirmar sua insuficiência epistêmica, desvirtua a própria natureza do processo penal democrático, aproximando o juízo do arbítrio, tornando o debate acerca do testemunho indireto não somente uma mera análise procedimental. O exercício do poder punitivo estatal necessita de freios, limites rígidos que conduzam o direito penal a uma dupla tutela de direitos fundamentais e bens jurídicos, pois somente um direito penal reconduzido em exclusividade às funções de tutela de bens primários e direitos fundamentais pode assegurar, junto com a certeza e as demais garantias penais, também a eficiência da jurisdição (FERRAJOLI, 2018).

A vontade da maioria e o senso de vingança não devem guiar o julgador na valoração de suas decisões - é por isso que não deve prevalecer que na dúvida, seja tutelado o interesse da sociedade, pois um cidadão não pode ser punido puramente pelo interesse da maioria, são necessários elementos concretos, idôneos e robustos para que a punição seja aplicada, visto que o interesse geral não acrescenta legitimidade à jurisdição, nem possui capacidade de alterar a validade da prova. No caso da decisão de pronúncia, apesar de não configurar uma pena em si, implica em um ônus que não é exigível que o indivíduo suporte. O direito penal mínimo caracteriza-se, desse modo, como o direito da parte mais fraca: a vítima, no momento da infração, o réu, durante o julgamento, e o condenado, durante a execução da pena (FERRAJOLI, 2018).

Outrossim, o sistema de garantias atua como ferramenta que auxilia na efetividade da salvaguarda dos direitos preconizados na Constituição, visto que configura-se como um complexo conjunto de limites e vínculos legais impostos ao Estado com o objetivo de evitar o autoritarismo institucional. Divide-se em garantias primárias, consistentes na proibição de lesão de direitos, e em garantias secundárias, que consistem na obrigação de saneamento de violações. No âmbito do direito penal, possui duas faces: a de proteção dos cidadãos contra os delitos e dos acusados e condenados contra excessos repressivos.

Desse modo, tanto o direito penal mínimo quanto o sistema de garantias possuem vínculo com a eficácia do sistema penal - um processo penal eficiente não é aquele que busca a verdade em detrimento dos fundamentos constitucionais ou guiado pelo interesse da maioria, mas sim o que, amparado na legalidade e na proteção de direitos fundamentais, condiciona o exercício do poder de penar a limites rigorosos que reafirmam os pilares constitucionais e fortalecem o Estado Democrático de Direito.

MÉTODOS

O presente artigo tem sua elaboração com base na metodologia da pesquisa teórica, qualitativa, de natureza jurídico-interpretativa e dogmático-crítica, visto que volta-se à compreensão, análise e ressignificação de institutos processuais vigentes à luz das premissas constitucionais. Os métodos empregados para alcançar os objetivos delineados consistem em uma investigação bibliográfica e documental, a fim de mapear as principais abordagens teóricas sobre os temas de testemunho indireto e valoração da prova, o exame da legislação correlata e a análise da jurisprudência. A revisão doutrinária confere especial ênfase às lições de Luigi Ferrajoli, de modo a subsidiar o exame crítico da admissibilidade do testemunho de ouvir dizer como fundamento exclusivo na decisão de pronúncia.

10

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da jurisprudência revela uma significativa mudança no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no que tange aos requisitos autorizadores da decisão de pronúncia. Historicamente, a praxe forense respaldava a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* como fundamento para submissão do acusado à júri popular, no tocante à exigência de indícios de autoria para autorização da pronúncia, apesar das críticas da doutrina. No entanto, o STJ têm consolidado o entendimento de que o referido princípio carece de amparo constitucional e

legal, sendo manifestamente incompatível com a presunção de inocência, o que gerou o consequente redimensionamento dos *standards* de prova exigidos para a decisão de pronúncia.

Nesse panorama, o testemunho indireto sobressai por sua intrínseca insuficiência epistêmica. O depoimento de “ouvir dizer” caracteriza-se pelo distanciamento do relato em face do fato originário, o que impossibilita a aferição da fidedignidade da fonte e fragiliza o rigor empírico do processo. No ordenamento processual penal brasileiro, admissibilidade irrestrita deste meio de prova colide com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, e por isso, ao se adotarem critérios de admissibilidade que rejeitem a valoração de provas frágeis em uma decisão como a de pronúncia, impede-se que os cidadãos sejam submetidos ao estigma do julgamento popular a partir de elementos desprovidos de robustez.

O cruzamento desses dados jurisprudenciais com as matrizes teóricas do Garantismo Penal confere consistência dogmática à rejeição do testemunho de ouvir dizer, visto que admissão da pronúncia com base exclusiva em depoimentos indiretos subverte a lógica garantista, pois transforma um procedimento de verificação empírica em um juízo de autoridade baseado em fontes indemonstráveis, esvaziando a função de limitação contra o arbítrio estatal e salvaguarda de direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou que a decisão de pronúncia exerce uma indispensável função de filtragem processual no procedimento do Tribunal do Júri. Observou-se uma mudança no entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores e, nesse cenário, embora o testemunho indireto não configure prova ilícita por sua origem, revelou-se insuficiente para justificar, por si só, a submissão do acusado ao Conselho de Sentença. Admitir a pronúncia com fundamento exclusivo em testemunhos indiretos aproxima a jurisdição do arbítrio e a afasta de sua função de garantia de direitos. Espera-se que a fixação de tese no Tema nº 1.392 do STF consolide um patamar uniforme de segurança jurídica no ordenamento pátrio, reafirmando o processo.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. *Epistemologia Judiciária e Prova Penal*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689: Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus 851907. Relator: Min. Carlos Cini Marchionatti. Publicado em 18/03/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus 729.002. Julgado em 21/06/2022. Publicado em 29/06/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1940381, Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 14/12/2021. Publicado em 16/12/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 2.290.314. Relator Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 23/05/2023. Publicado em 26/05/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.674.198, Relator Min. Rogerio Schietti. Julgado em 05/12/2017. Publicado em 12/12/2017.

FERRAJOLI, Luigi. Cos'è il garantismo. **Criminalia: Annuario di scienze penalistiche**, Pisa, Edizioni ETS, p. 129-141, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **El paradigma garantista: filosofía crítica del derecho penal**. Edição de Dario Ippolito e Simone Spina. Revisão da edição espanhola de Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo, SaraivaJur, 2024.